

(1) LEI Nº 1.076, DE 14 DE JUNHO DE 1955. ✓

Ver Lei 1.076 de 10-11-55  
482 de 18-7-55 ✓

Dá providências para o aproveitamento e defesa das fontes hidro-minerais do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu - promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado de Goiás executará, a partir de 1958, em harmonia com os Municípios interessados, e na forma do que dispõe esta Lei, o plano de aproveitamento e defesa das estâncias e fontes hidro-minerais existentes no território goiano, de modo a beneficiar indistintamente tôdas as classes sociais (Constituição Estadual, Artigo 177).

Art. 2º - São estâncias hidro-minerais o Município de Cal-das Novas (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Artigo 63) e outros assim considerados por Lei.

Art. 3º - A receita estadual de impostos anualmente arrecadados a partir de 1º de Janeiro de 1957 em Município-estância será aplicada exclusivamente na defesa e aproveitamento das respectivas fontes hidro-minerais.

§ 1º - A arrecadação continuará competindo aos órgãos estaduais próprios, dela deduzindo-se tão somente a parte destinada à

atendimento das despesas normais do Estado com pessoal a seu serviço no Município, e os excessos de que trata o artigo 78 da Constituição Estadual.

§ 2º - O saldo líquido anualmente apurado será depositado - em banco, à disposição da Prefeitura do Município-estância, para execução do plano de que trata esta Lei.

Art. 4º - Competirá ao Estado de Goiás, por seus órgãos administrativos próprios, estudar e preparar todos os projetos técnicos relacionados com o aproveitamento e defesa das fontes, competindo-lhe ainda fiscalizar permanentemente a execução das obras e serviços que para esse fim vierem a ser aprovados para cada Município-estância.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com - os governos dos Municípios considerados estâncias hidro-minerais (Artigo 2º), convênios especiais para a execução desta Lei por - aqueles governos, prevendo-se necessariamente nos instrumentos:

I - a obrigação do recolhimento, pelo Estado, do saldo líquido anual de impostos arrecadados no respectivo Município-estância, a estabelecimento de crédito, à disposição da autoridade municipal competente, até o dia 31 de Março de cada ano, a partir - do de 1957;

II - o compromisso da prestação, pelo Estado, de toda a assistência de ordem técnica, no sentido da perfeita execução do - plano;

III - a obrigação, da parte do Município, de submeter-se es - tritamente aos planos elaborados pelos órgãos técnicos competen - tes, e de executar esses planos sob a orientação, fiscalização e ordem de prioridade estabelecidas por aqueles órgãos;

IV - a proibição do emprêgo, pelo Município, de qualquer - parcela dos recursos financeiros previstos nesta Lei em despesas - estranhas ao objeto do convenio, sob pena de rescisão do ato e - restituição em dôbro das importâncias que comprovadamente não ti - verem aplicação apropriada;

V - a obrigatoriedade da prestação anual de contas, pelo Mu - nicípio ao Governo do Estado, até o dia 15 de Fevereiro de cada - ano, sob pena de suspensão do pagamento das quotas subsequentes , sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 6º - O Orçamento geral do Estado, a partir do de 1958, inscreverá, sob dependência da Secretaria de Viação e Obras Públi - cas, verba própria global, destinada à execução do plano de apro - veitamento e defesa das fontes hidro-minerais, previsto no artigo 177 da Constituição Estadual.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, 14 - de outubro de 1955.

CELESTINO FILHO, Presidente.

(D.O. de 23-11-55) ✓